



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a implantação de rastreamento e teste genético a todos (as) cidadãos (as) com idade superior a 35 anos, conforme o disposto previstos na Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 do Ministério da Saúde

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica determinada a implantação de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento e testes genéticos a todas as pessoas com idades superiores a 35 anos, ratificando os dispostos previstos na Portaria nº 874, de 16 de maio de 2013 que institui a Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer na Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, seguindo os seguintes preceitos:

Parágrafo único. Terão prioridade para o teste descrito no *caput* deste artigo:

I - Familiares independentes de sua idade, descendentes consanguíneos até o terceiro grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;

II - Familiares independentes de sua idade, colaterais até o segundo grau de pessoas a qual foi diagnosticada o câncer;

III - Pessoas portadoras de doenças crônicas.

IV - Pessoas com idade igual ou superior a 65 anos.





Artigo 2º - O teste previsto no artigo primeiro será implantado junto pelo Ministério da Saúde, no âmbito do SUS, podendo firmar convênio com entidade de saúde privada.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A forma de descobrir o câncer precocemente é o rastreamento. Durante a pandemia muito tem se falado sobre o rastreamento, para descobrir o mais cedo possível os casos de COVID-19 e também acompanhar e evolução de pessoas que tiveram contato com o indivíduo infectado, com a intenção de ver se essa pessoa manifestará algum indício da infecção para tratar desde o início e evitar que haja mais contaminação cruzada.

Quando transpomos essa situação para o câncer, o rastreamento para descobrir precocemente a doença pode aumentar radicalmente as chances de cura. Isso é feito, por exemplo, por meio de consultas médicas periódicas e exames em frequência estipulada por protocolos para diferentes faixas etárias e para diferentes históricos.

"O rastreamento é um recurso utilizado para detecção precoce de diferentes tipos de doenças, incluindo o câncer. Trata-se da realização de exames ou testes diagnósticos em pessoas que não apresentam sinais ou sintomas clínicos da doença, no intuito de se realizar o diagnóstico precoce do câncer ou de lesões sugestivas de câncer e reduzir a incidência e mortalidade da doença", explica a biomédica Angela Maria Moed Lopes, Dra. em Ciências da Saúde, professora do curso de mestrado em Healthcare Management da MUST University (Flórida, EUA) e ex-consultora de projeto do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica do Ministério da Saúde.

A especialista acrescenta que a aplicação dos testes e exames diagnósticos para rastreamento do câncer é indicada quando o risco de desenvolvimento





da doença é mais elevado, e os métodos utilizados são sensíveis, específicos, causam desconforto tolerável e possuem relação custo-efetividade conveniente.

Para Dra. Angela, o avanço tecnológico tem expandido as possibilidades de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer. Diferentes ferramentas têm sido desenvolvidas, no intuito de melhorar o prognóstico e tratamento desta doença, que é importante causa de óbitos no mundo. "A cirurgia robótica é um exemplo de tecnologia utilizada no tratamento dos diferentes tipos de câncer. Este tipo de cirurgia é menos invasiva, reduz a dor e a perda sanguínea, reduz o tempo de internação o que torna a recuperação do paciente mais tranquila", exemplifica.

No exame de rastreamento genético, o DNA é extraído pela saliva, podendo ser efetuada pelo próprio usuário em sua residência, devendo assim enviar a amostra para análise em laboratório. O DNA é analisado através da tecnologia Exoma, que faz um sequenciamento completo dos genes. Por meio de inteligência artificial e bioinformática, as informações são comparadas com bancos de dados genéticos, com o objetivo de verificar e definir quais são as variantes genéticas que podem causar esta doença.

O referido exame a princípio possui um custo relativamente alto, mas acreditamos que, ao proporcionar o referido exame em alta escala, pelo poder público este custo deva reduzir drasticamente. Relevante lembrar que o nosso país perde anualmente aproximadamente R\$ 15 bilhões com as mortes decorrente do câncer, representando cerca de 0,21% de toda a riqueza gerada.

Além de evitar mortes por doenças que podem ser diagnosticadas precocemente, com o rastreamento proposto, o custo de prevenção é infinitamente menos que o custo de tratamento e cura após a doença se instalar no ser humano.

O artigo 9º da Portaria citada é claro ao afirmar que deverá haver ações de rastreamento, vejamos:

Art. 9º São diretrizes relacionadas à prevenção do câncer no âmbito da Política Nacional para a Prevenção e Controle do Câncer:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

I - fomento à eliminação ou redução da exposição aos agentes cancerígenos relacionados ao trabalho e ao ambiente, tais como benzeno, agrotóxicos, sílica, amianto, formaldeído e radiação;

II - prevenção da iniciação do tabagismo e do uso do álcool e do consumo de alimentos não saudáveis;

III - implementação de ações de detecção precoce do câncer, por meio de rastreamento ("screening") e diagnóstico precoce, a partir de recomendações governamentais, com base em ATS e AE;

IV - garantia da confirmação diagnóstica oportuna dos casos suspeitos de câncer; e

V - **estruturação das ações de monitoramento e de controle da qualidade dos exames de rastreamento.** (grifo nosso)

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214733607000>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br

